



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 2986090/2019 - SAP.UPR

Joinville, 04 de janeiro de 2019.

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 155/2018 – REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS CONTENDO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E CESTAS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA SAS - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, aos 22 dias de dezembro de 2018, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame para o Lote 01, conforme julgamento realizado em 09 de agosto de 2018 e desclassificada para o Lote 03, conforme julgamento realizado em 1º de outubro de 2018.

### **I. – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o comunicado acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 2985993).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19 de dezembro de 2018, com a devida manifestação de interesse em apresentar recurso, na sessão ocorrida no dia 19 de dezembro de 2018, juntando suas razões em 22 de dezembro de 2018, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica (documentos SEI nºs 2956022, 2956035 e 2974131).

### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 11 de julho de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 155/2018, junto a plataforma do Banco do Brasil nº 727038, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios não perecíveis e cestas de higiene e limpeza, para distribuição às pessoas atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da SAS - Secretaria de Assistência Social, distribuídos em 04 lotes.

Dos 04 lotes do processo licitatório, os lotes 01 e 02 correspondem a cota principal, destinados à participação dos interessados que atendam às exigências estabelecidas no Edital, e os lotes 03 e 04 correspondem a cota reservada, destinados à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do estabelecido no subitem 1.1.3 do edital (documento SEI nº 2077886).

A abertura das propostas e a fase de disputa de lances do processo, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no dia 25 de julho de 2018.

Ao final da disputa, sagrou-se arrematante dos lotes 01 e 03 a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, sendo devidamente convocada a apresentar as propostas de preços e os documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.4 do edital (documentos SEI nºs 2159659 e 2159665).

A sessão pública de julgamento dos lotes 01 e 03, ocorreu em 09 de agosto de 2018, sendo a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** inabilitada para o lote 01, por não atender ao subitem 9.2, alínea "k" do edital. Deste modo, foi convocada a empresa classificada em segundo lugar para o lote, **A.V. COMÉRCIO VAREJISTA LTDA ME**. Quanto ao lote 03, a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** foi classificada e habilitada, sendo portanto, convocada a apresentar amostras, nos termos do subitem 11.1 do edital, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2192070).

Na sessão pública de julgamento, ocorrida em 28 de agosto de 2018, a empresa **A.V. COMÉRCIO VAREJISTA LTDA ME** foi desclassificada para o lote 01, por não atender a convocação, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2330305). Assim, foi convocada a empresa classificada em terceiro lugar para o lote, **EKO SUPERMERCADO LTDA ME**, que na sessão do dia 06 de setembro de 2018, restou desclassificada, por não atender a convocação, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2376661). Convocou-se então, a empresa classificada em quarto lugar para o lote, **MERCITTA COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, a qual, na sessão do dia 1º de outubro de 2018 foi classificada e habilitada, sendo portanto, convocada a apresentar amostras, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2488858). Nesta mesma sessão, ocorreu o julgamento das amostras apresentadas para o lote 03, pela empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, ora recorrente, que foi reprovada nos termos do subitem 11.6 do Edital, sendo, portanto desclassificada, conforme subitem 10.8 letra "f" do instrumento convocatório. Assim, foi convocada a empresa **A.V. COMÉRCIO VAREJISTA LTDA ME** para o lote 03.

Na sessão pública de julgamento, ocorrida em 24 de outubro de 2018, a empresa **MERCITTA COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, foi desclassificada para o lote 01, por não apresentar as amostras. Sendo então, convocada a empresa classificada em quinto lugar para o lote, **SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**. Nesta mesma sessão a empresa **A.V. COMÉRCIO VAREJISTA LTDA ME** foi classificada e habilitada para o lote 03, sendo portanto, convocada a apresentar amostras, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2585561).

Na sessão pública de julgamento, ocorrida em 04 de dezembro de 2018, a empresa **SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, foi classificada e habilitada, sendo portanto, convocada a apresentar amostras, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2811612).

Em 19 de dezembro de 2018 ocorreu a sessão pública de julgamento das amostras apresentadas pelas empresas arrematantes dos lotes 01 e 03, onde a empresa **SELETIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI** foi declarada vencedora para o lote 01 e a empresa **AV COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI** foi declarada vencedora para o lote 03, conforme ata de julgamento (documento SEI nº 2939284).

Nesta ocasião, a recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, conforme registrado no campo de recurso dos lotes 01 e 03: "*Declaro intenção de recurso quanto a desclassificação da empresa Celeiro Brasil.*" (documentos SEI nºs 2956022 e 2956035).

Em 22 de dezembro de 2018, a recorrente apresentou suas razões recursais

(documento SEI nº 2974131).

Após transcorrido o prazo recursal, em 04 de janeiro de 2019, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 2985993), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A recorrente sustenta em suas razões recursais que foi inabilitada para o **lote 01**, por não ter sido considerado o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba.

Prossegue afirmando que o referido atestado possui modelo próprio da Prefeitura, porém refere-se ao fornecimento de cestas de alimentos e que, considerando os atestados apresentados, restaria comprovado o fornecimento da quantidade exigida no edital.

Defende que a verificação das informações atestadas devem ser diligenciadas, por se tratarem de documentos fornecidos por instituições públicas.

No tocante ao **lote 03**, a recorrente afirma que apresentou os alvarás sanitários para os itens 20, 26, 28 e 31, que compõem o referido lote, sendo ilegal sua desclassificação pela ausência destes documentos.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido com a revisão da decisão que a inabilitou para o **lote 01** e a desclassificou para o **lote 03**, solicitando, inclusive, a dispensa de apresentação de amostras para o lote 01 em razão de considerá-las aprovadas no lote 03, conforme estabelecido no subitem 11.8 do edital

### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

#### **IV.I Referente ao Lote 01**

Em análise as razões expostas pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que o Pregoeiro inabilitou para o lote 01 a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, por não atender ao subitem 9.2, alínea "k" do edital, diante da apresentação de atestado de

capacidade técnica que não atingiu o quantitativo exigido no instrumento convocatório, conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento, realizada em 09 de agosto de 2018 (documento SEI nº 2192070):

*"Ata de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 155/2018**, plataforma do Banco do Brasil nº 727038, para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios não perecíveis e cestas de higiene e limpeza, para distribuição às pessoas atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da SAS - Secretaria de Assistência Social. Aos 09 dias de agosto de 2018, reuniram-se na Unidade de Processos, o Pregoeiro Sr. Clarkson Wolf e a Sra. Aline Mirany Venturi, membro da equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 125/2017, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentado pela empresa arrematante. (...) **LOTE 01 – CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, no valor unitário por lote de R\$114,70. (...) Quanto aos documentos de habilitação, documento SEI nº 2191677, elencados no item 9 do instrumento convocatório, **o Atestado de Capacidade Técnica, exigência do subitem 9.2 alínea "k" do edital, foi comprovada a quantidade fornecida de 930 unidades de cestas básicas, no entanto, a quantidade mínima necessária para comprovação de 25% seria de 2498 unidades de cestas básicas.** Considerando que, o edital exige no subitem citado: "**Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) lote(s) cotado(s), ou seja, cesta básica de alimentos e cesta básica de higiene,** conforme item cotado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade. Dessa forma, **diante da insuficiência do quantitativo resta prejudicada o atendimento a quantidade de 25% do item cotado, não atendendo portanto, a finalidade para o qual o documento é exigido no instrumento convocatório.** Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. **Dessa forma, a empresa foi inabilitada, por deixar de atender ao subitem 9.2, alínea "k" do presente edital. (...)**" (grifado)*

Nesse sentido, é importante destacar que o edital de Pregão Eletrônico nº 155/2018, regra com absoluta clareza a forma de apresentação do atestado de capacidade técnica, estabelecido no subitem 9.2, alínea "k":

**k) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) lote(s) cotado(s), ou seja, cesta básica de alimentos e cesta básica**

de higiene, **conforme item cotado**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação **o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.**

***k.1)*** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

***k.2)*** Para comprovação do requisito previsto na alínea "k", **o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.**

Deste modo, somente será aceito o atestado de capacidade técnica que atender as condições estabelecidas no subitem 9.2, alínea "k", do edital.

No caso em questão, a recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo que o emitido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Telêmaco Borba, atestava apenas que a recorrente era "fornecedora no ramo de gênero alimentícios" e que a mesma entregava "os produtos sempre em perfeitas condições e respeitando os prazos firmados para entrega". Como demonstrado, o referido atestado não faz menção a entrega de cestas básicas ou de produto compatível com o objeto licitado, não atendendo portanto, o estabelecido no instrumento convocatório.

Ademais, o subitem 9.2, alínea "k", do edital, estabelece que "**o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.**" Entretanto, o atestado em questão não descreve e quantifica os itens a que se refere. Assim, ainda que a recorrente tenha apresentado notas fiscais para demonstrar os produtos objeto do atestado, as notas apresentadas descrevem os produtos fornecidos de forma individual e não em cestas básicas, cuja forma de entrega e armazenamento difere dos produtos entregues individualmente. Desta forma, conforme estabelecido no edital, o atestado apresentado não comprovou o fornecimento de produto compatível com cestas básicas de alimentos, não sendo considerado pelo Pregoeiro.

Quanto ao atestado apresentado emitido pela Prefeitura Municipal de Cajati, o mesmo atesta o fornecimento de 930 cestas básicas, sendo o quantitativo insuficiente para comprovar a quantidade mínima exigida no edital de 2.498 unidades de cestas básicas (25% do quantitativo do lote). Deste modo, o documento não atendeu a finalidade para o qual foi exigido no edital, resultando na correta inabilitação da recorrente em virtude do não atendimento ao subitem, 9.2, alínea "k", do edital.

Nesse sentido, permitir a habilitação da recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93.**" (Agravo de Instrumento n.

Deste modo, não pode o Pregoeiro dispensar uma exigência devidamente estabelecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).*

*“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“Nada se pode exigir ou decidir quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou quem do edital ou do convite.” (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.) (grifo nosso)*

No tocante a alegação da recorrente de que as informações constantes nos atestados entregues deveriam ser diligenciadas, por se tratarem de atestados fornecidos por entidades públicas, esta não merece ser acolhida. Vejamos o que dispõe o edital acerca da promoção de diligência:

*“25.2 – É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.*

Neste sentido, nota-se que a diligência ora pretendida pela recorrente, somente poderia ser realizada se no momento da apreciação dos documentos apresentados restasse alguma dúvida quanto ao cumprimento das exigências editalícias, o que não ocorreu no presente caso. Como demonstrado, não restou comprovado o atendimento as exigências estabelecidas no subitem 9.2, alínea "k", do edital.

Desta forma, resta claro o motivo ensejador da inabilitação da recorrente, tendo em vista que esta deixou de cumprir exigência previamente estabelecida no edital.

#### IV.II Referente ao Lote 03

Em atenção as razões apresentadas pela recorrente, analisando os autos do processo observa-se que o Pregoeiro desclassificou para o lote 03 a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, por ter suas amostras reprovadas, nos termos do subitem 11.6 do edital, conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento, realizada em 1º de outubro de 2018 (documento SEI nº 2488858):

*"Ata de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação e amostras referente ao **Pregão Eletrônico nº 155/2018**, plataforma do Banco do Brasil nº 727038, para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de cestas básicas contendo gêneros alimentícios não perecíveis e cestas de higiene e limpeza, para distribuição às pessoas atendidas pelos Programas, Projetos e Serviços da SAS - Secretaria de Assistência Social. Ao 01 dia de outubro de 2018, reuniram-se na Unidade de Processos, o Pregoeiro Sr. Clarkson Wolf e a Vitor Machado de Araujo, membro da equipe de apoio, ambos designados pela Portaria nº 095/2018 (...) Considerando que, a empresa classificada e habilitada foi convocada na sessão pública ocorrida no dia 09 de agosto de 2018, documento SEI nº 2192070, para apresentar as amostras referente aos itens da cesta básica do lote 03, cujo prazo final para recebimento encerrou-se em 16 de agosto de 2018, Considerando os Memorandos SEI nºs: 2466065/2018 - Secretaria de Assistência Social - Unidade de Proteção Social Básica, acerca das análises realizadas nas amostras apresentada pelo arrematante: CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI, referente ao lote 03, documento SEI nºs: 2279566, 2311097, 2311120, 2311143, 2311160, 2311183, 2311191, 2311216, 2311227, 2311242, 2311272, 2311293, 2311304, 2311319, 2311340, 2311353, 2311374, 2466056, 2460735, 2312423, 2312468, 2312543, 2312579, 2312598, 2460794, 2312653, 2460818, 2312730, 2312763, 2312802, 2312886, 2312904 e 2312929. LOTE 03 – CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI, no valor unitário do lote R\$114,70. A amostra apresentada foi **reprovada**, nos termos do subitem 11.6 do Edital. Sendo assim, a empresa foi **desclassificada**, conforme subitem 10.8 letra "f" do instrumento convocatório. (...)"*

Em suma, a reprovação das amostras apresentadas pela recorrente para o lote 03 ocorreu devido as divergências constatadas nos alvarás sanitários apresentados para os itens 20, 26, 28 e 31(documento SEI nº 2466065). Para os itens 20, 26 e 28 constatou-se que os alvarás sanitários apresentados não se referiam aos fabricantes dos produtos analisados, pois estavam em nome da empresa responsável pela embalagem, estocagem ou distribuição dos produtos, conforme verifica-se nas fichas técnicas entregues pela recorrente (documentos SEI nºs 2311097,2311227 e 2311272). Quanto ao item 31, o alvará apresentado pela recorrente não apresentou período de vigência ou data de validade (documento SEI nº 2311319). Assim, durante a análise das amostras, a Secretaria requisitante, em diligência, constatou que a vigência do referido alvará havia expirado (documento SEI nº 2466056).

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório acerca da forma de

apresentação das amostras:

*11.5 - As amostras deverão estar acompanhadas de **Relação de Amostras** apresentadas pela empresa em 03 (três) vias iguais em papel timbrado da empresa proponente, as quais serão protocoladas (01 via ficará com as amostras, 01 via ficará com o fornecedor e 01 via deverá ser anexada no processo licitatório), contendo o nome da empresa proponente, edital, lote e item a que se refere a amostra e estar assinada pelo representante da empresa (conforme modelo constante do **Anexo IX**), **bem como acompanhados dos documentos relacionados no Anexo VIII do Edital.**(grifado)*

sanitário: E ainda, o disposto no Termo de Referência, Anexo VIII do Edital, acerca do alvará

*"V) As amostras deverão estar acompanhadas de:*

*(...)*

*d) Alvará sanitário vigente **do fabricante** ou, para os produtos derivados de origem animal, SIF, SIE ou SIM conforme o caso."*

Isto posto, resta claro que, o julgamento recorrido foi pautado dentro dos critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não merecendo prosperar qualquer revisão da decisão proferida. A respeito da vinculação ao instrumento convocatório, em comentário à previsão do já mencionado artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato**

**convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

E ainda, o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, nem tão pouco, invocar a possibilidade de correção de falhas através da realização de diligência, amparando-se no disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI** para o lote 01 e a desclassificou para o lote 03.

## V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, referente aos lotes 01 e 03, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o lote 01 e a desclassificou para o lote 03 no certame.

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 098/2018**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao

recurso interposto pela licitante **CELEIRO BRASIL ALIMENTOS EIRELI**, referente aos lotes 01 e 03, com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2019, às 11:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/01/2019, às 11:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 16/01/2019, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2986090** e o código CRC **F1F9A872**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

18.0.055712-1

2986090v106